



CRIME PASSIONAL: A PAIXÃO QUE MATA

Barbara Fernanda Lopes Stefanelli da Fonseca* - barbara_stefanelli17@hotmail.com

Manuelle Vieira Saboia Vilarins** - manuvilarins@gmail.com

Juliana Saraiva de Medeiros*** - julianasaraiva.esamc@gmail.com

Eduardo Antonio Pires Munhoz**** - eduardo.munhoz@esamc.br

Resumo: O presente artigo tem a finalidade de analisar os crimes passionais, sua evolução histórica e os sentimentos que os envolvem, quais sejam, a honra, emoção, paixão e ciúmes. Apresentará as características psicológicas de quem os pratica, as modalidades de homicídios e os casos de crimes passionais mais conhecidos. O crime passionais é atualmente um dos assuntos mais comentados na mídia, e ocorre quando o agente, motivado pelo sentimento de posse na relação conjugal, decide pôr fim à vida de seu parceiro (a).

Palavras-Chaves: Crimes passionais. Homicídio. Paixão.

Abstract: This article aims to analyze the crimes of passion, their historical evolution and the feelings that surround them, namely, honor, emotion, passion and jealousy. It will present the psychological characteristics of those who practice them, the homicide modalities and the most well-known cases of passion crimes. Passion crime is currently one of the subjects most talked about in the media, and occurs when the agent, motivated by the feeling of ownership in the marriage relationship, decides to put an end to the life of his partner.

Keywords: Passion crimes. Homicide. Passion.

1. Introdução

Os crimes passionais estão presentes em nossa sociedade há muitos anos. Esses delitos tiveram repercussões diferentes ao longo da evolução da humanidade. Antigamente, a ideia de crime passionais não era considerada tão repudiante, e crimes dessa categoria foram, por um longo período, romantizados, principalmente na literatura.

Uma das obras mais famosas acerca do tema é *Otelo, o Mouro de Veneza*, escrita por William Shakespeare, por volta de 1603, na qual Otelo, personagem principal, mata sua esposa Desdêmona, por acreditar, sob a influência de Iago, que ela o havia traído. Na referida obra, o personagem principal alega ter cometido o delito para proteger sua honra, por ter sido, supostamente, traído por sua esposa (SANTOS, 2015).

Assim como ocorreu na obra de Shakespeare, atualmente aqueles que cometem homicídios passionais continuam a acreditar que algumas atitudes são justificáveis quando envolvem situações que envergonham suas honras e imagem, tais como ciúme, brigas e traições.

Dada a importância do assunto em nossa sociedade e em decorrência dos crescentes casos de crimes envolvendo a paixão, será demonstrado que a mulher, embora tenha lutado por muitos anos para conseguir seu lugar na sociedade, ainda é o maior alvo de delitos passionais e delitos em razão do gênero. Apesar da evolução dos seus direitos e da criação da Lei Maria da Penha com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, os números de assassinatos contra elas são assustadores, demonstrando que embora tenha havido muitas inovações legislativas, ainda vivemos em uma sociedade patriarcal, em que a mulher é uma propriedade do homem.

Inicialmente será analisada a trajetória da codificação dos delitos passionais desde as Ordenações Filipinas até o Código Penal atual, evidenciando que por muitos anos, a mulher foi inferiorizada e, na maioria das legislações, as mulheres eram as mais prejudicadas. Além disso, serão demonstradas as modalidades de homicídios previstas no Código Penal e suas peculiaridades.

Serão demonstradas, ainda, as características psicológicas dos criminosos e as modalidades de emoções que levam o indivíduo a cometer o delito.

Por fim, serão expostos alguns casos de crimes passionais que tiveram grande repercussão em nosso país.

2. Evolução histórica da penalidade do crime passional no Brasil

As primeiras ordenações que o Brasil passou a seguir foram as Ordenações Filipinas, promulgadas em 1603, sob o reinado de Filipe II. Essas Ordenações tiveram por fonte as Ordenações Manuelinas, que lutavam pela justiça privada, assim como as Afonsinas, a Compilação de Duarte Nunes Leão e a legislação editada posteriormente (SANTOS, 2015).

As Ordenações Filipinas buscavam substituir a justiça privada pela justiça pública; porém, admitiam algumas situações que ainda poderiam ser aplicadas à justiça privada. Uma delas era a possibilidade de o marido traído matar sua esposa e seu amante, sem receber qualquer pena, salvo se o amante fosse de classe superior à do marido, quando então receberia a pena de degredo, a qual não ultrapassaria três anos. Além disso, também era previsto no código que se o marido permitisse o adultério de sua esposa, ambos seriam castigados.

Já o Código do Império de 1830, o primeiro Código Penal originalmente brasileiro, apesar de excluir a regra prevista nas Ordenações Filipinas que dava a possibilidade de o marido poder matar a mulher adúltera e seu amante, o até então atual código previa situações que justificavam o delito, excluindo, por consequência, sua punição. Além do mais, se o motivo do delito não fosse justificável, ainda havia a possibilidade de se atenuar a sua pena. Naquela época, “(...) caso o marido matasse a mulher adúltera, poderia alegar que estava defendendo sua própria pessoa ou sua família, considerando que o comportamento da esposa havia maculado a honra do marido ou da família” (SANTOS, 2015).

O Código da República, de 1890, por outro lado, não considerava homicídio quando o indivíduo praticava o delito sob um estado de completa perturbação dos sentidos e da inteligência. Durante esse período, acreditava-se que a descoberta do adultério da mulher pelo marido fazia com que ele entrasse em um estado de insanidade momentânea, levando-o a praticar o delito em razão dessa condição. O indivíduo, nessas situações, não era condenado, tendo em vista que por estar em um estado momentâneo, não teria ele responsabilidade pelos seus atos.

De outra parte, caso o marido praticasse homicídio contra a esposa em momento posterior ao descobrimento do adultério, ainda haveria homicídio, entretanto, poderia ter sua pena atenuada nas mesmas circunstâncias previstas no Código do Império de 1830. O Código Penal de 1940, por fim, deixa claro em seu artigo 28 que a paixão e a emoção não excluem a pena, ou seja, aqueles que cometem crimes passionais são completamente imputáveis.

Como inovação, o atual código criou a figura do homicídio privilegiado em substituição ao homicídio sob completa perturbação dos sentidos e da inteligência. O homicídio privilegiado é aplicado caso o indivíduo pratique o delito por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, após injusta provocação da vítima. Diferente dos institutos previstos em outros códigos, quando ocorre um homicídio privilegiado, se presentes seus requisitos, há a possibilidade de atenuação da pena do indivíduo.

Apesar da criação do homicídio privilegiado, os advogados criminais buscaram alternativas para absolver seus clientes ou condená-los a penas menores do que a prevista para aquele homicídio.

Por volta de 1970, ante a existência de uma sociedade patriarcal, a tese de legítima defesa da honra e dignidade foram grandemente aceitas pelos jurados que acabavam perdendo os criminosos que cometiam delitos passionais. Naquela época,

A concepção de que a infidelidade conjugal da mulher era uma afronta aos direitos do marido e um insulto ao cônjuge enganado encontrava eco nos sentimentos dos jurados, que viam o homicida passional com benevolência (ELUF, 2007, p. 221).

Mais tarde, em 2015, uma das inovações legislativas mais significantes no ordenamento jurídico brasileiro, em benefício das mulheres, foi a criação do crime de feminicídio, como qualificadora do crime de homicídio, que é configurado quando alguém mata uma mulher em razão de seu gênero, tanto no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher quanto em razão de sua condição de mulher.

3. Modalidades de homicídio no ordenamento jurídico brasileiro

“Homicídio é a morte de um ser humano provocada por outro ser humano. É a eliminação da vida de uma pessoa praticada por outra. O homicídio é crime por excelência” (CAPEZ, 2015).

Previsto no Código Penal, no Capítulo dos Crimes Contra a Vida, o crime de Homicídio possui as seguintes modalidades: Homicídio Simples é aquele do “caput” do artigo 121 do Código Penal: “Constitui o tipo básico fundamental, é o que contém os componentes essenciais do crime” (CAPEZ, 2015). Nele, o agente tem a intenção de matar, sem, todavia, praticar qualquer agravante.

O § 1º, do artigo 121, do Código Penal, por sua vez, versa sobre o Homicídio Privilegiado, ou seja, crimes “cujos motivos determinantes conduziriam a uma menor reprovação moral do agente” (CAPEZ, 2015), ou quando o agente age sob o domínio de violenta emoção logo em seguida à injusta provocação da vítima. Neste caso, a pena poderá ser reduzida de um sexto a um terço.

Por outro lado, previsto no § 2º, do artigo 121, do referido diploma legal, o Homicídio Qualificado ocorre quando a morte for causada em situações que demonstram especial censurabilidade ou perversidade do criminoso, ou seja, aquele crime no qual concorrem determinadas circunstâncias capazes de o agravarem, revelando não só a intenção, mas a crueldade do agente. Trata-se de crime praticado mediante paga ou promessa de recompensa, por motivo torpe, ou por motivo fútil, com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar

perigo comum; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; feminicídio e crimes contra autoridades ou agentes integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública. O delito em questão possui penas de 12 a 30 anos de reclusão.

Por fim, com relação ao crime de Homicídio Culposo, regulado no § 3º do Código Penal, insta salientar que o aludido Diploma Legal não define culpa, apenas apresenta as suas modalidades. A primeira modalidade de culpa é a negligência, que ocorre quando o agente deixa de observar todos os cuidados necessários antes de começar a agir. A segunda modalidade, a imprudência, decorre de uma conduta positiva, e é o agir sem a devida cautela. A terceira, a imperícia, é a falta de habilidade técnica no exercício de uma profissão ou atividade.

Destarte, crime culposo é aquele praticado por negligência, imprudência ou imperícia do agente, quando este, em algumas situações, deixa de empregar atenção ou diligência de que era capaz e não previu o caráter delituoso de sua ação, ou, tendo previsto, não acreditou que aconteceria.

3.1 Feminicídio

Inicialmente, é necessário evidenciar que a diferença entre o Feminicídio e a Lei Maria da Penha. Foi esta que criou mecanismos para coibir a prática de violência contra diversos tipos penais, tais como crimes contra a honra, crimes sexuais, crimes de lesão corporal, entre outros, proporcionando diversos mecanismos de defesa para combater diversos crimes. O feminicídio, por sua vez, é uma modalidade de crime de ódio contra a mulher em contexto marcado pela desigualdade de gênero. Dessa maneira, o feminicídio só é aplicado quando a mulher já está morta.

Assim, a Lei Maria da Penha tem que buscar amparar as mulheres com todos os seus mecanismos previstos para que não chegue ao ponto de ter que ser aplicada a qualificadora do feminicídio.

O feminicídio entrou em vigor em 2015, pela Lei 13.104/15, alterando o Código Penal para incluir essa modalidade como qualificadora do delito de homicídio. Além disso, assim como os outros incisos do homicídio qualificado, o feminicídio também é considerado um crime hediondo.

3.1.1 Espécies de Feminicídio

Embora haja mais de quatro modalidades de feminicídio, serão destacadas as mais relevantes, quais sejam:

a) Feminicídio “intra lar”:

Ocorre quando as circunstâncias fáticas do delito indicam que um homem matou uma mulher em contexto de violência doméstica e familiar (SANTOS, 2015).

b) Feminicídio homoafetivo:

Verifica-se essa espécie quando uma mulher mata outra no contexto de violência doméstica e familiar.

c) Feminicídio simbólico heterogêneo:

Essa espécie ocorre quando um homem mata uma mulher, em razão do menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

d) Feminicídio simbólico heterogêneo:

Caracteriza-se quando uma mulher assassina outra mulher, por menosprezar ou discriminar a condição feminina.

3.2 Crime passional

Como alhures explicado, no nosso ordenamento jurídico existem diversos tipos de homicídios, sendo que alguns deles, segundo Eluf (2007), são chamados de crimes passionais, pois derivam da palavra paixão e são praticados em razão do relacionamento sexual ou amoroso.

O homicídio passional pode ser conceituado como “homicídio por amor, ou seja, a paixão amorosa induzindo o agente a eliminar a vida da pessoa amada” (CAPEZ, 2012). Contudo, como nos ensina Eluf (2007):

“...paixão que move a conduta criminosa não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor.”

Desse modo, observa-se que, diferentemente do que muitas pessoas acreditam, paixão não é sinônimo de amor. Quando se diz que o agente praticou um crime passional, não se está afirmando que ele o tenha praticado tão somente movido pelo sentimento de amor, mas também pelo ódio, pela raiva, ou até mesmo por vingança. Assim, pode-se dizer que o crime passional pode ser decorrente de um sofrimento, de uma grande mágoa e não só do amor.

Salienta-se, por fim, que os crimes passionais ocorrem sempre com muita violência e crueldade, razão pela qual chamam a atenção da mídia e atemorizam toda a sociedade.

4. Elementos subjetivos dos delitos passionais

4.1 Honra

“A honra é um direito fundamental inerente ao homem, previsto e assegurado no artigo 5º, X, da Constituição Federal/88, e pode ser conceituado como “um bem imaterial conectado ao valor moral do indivíduo, podendo ser compreendida como a reputação, o

bom nome e a boa fama que o sujeito goza na vida em sociedade, bem como sentimento próprio de estima e dignidade” (MASSON, 2015).

Como já evidenciado anteriormente, no Código Penal de 1890 não se considerava homicídio quando o indivíduo praticava o delito sob um estado de completa perturbação dos sentidos e da inteligência. O adultério da mulher era uma das hipóteses aceitas naquela época para que o indivíduo fosse absolvido sob o pretexto de completa perturbação dos sentidos, uma vez que, na sociedade patriarcal, ainda presente naquela época, o adultério era um ato que gerava uma grande ofensa, manchando a honra da pessoa traída e justificando, portanto, a atitude de um criminoso passional.

Na atualidade, “com a evolução da sociedade e com o respeito aos direitos da mulher, prevalece o entendimento de que a traição conjugal não humilha o cônjuge traído, e sim o próprio traidor, que não se mostra preparado para o convívio familiar” (MASSON, 2014).

Dessa forma, apesar de ainda haver crimes passionais motivados pela vingança em casos de adultérios, atualmente, a tese de legítima defesa da honra não é mais aceita pelos tribunais.

4.2 Emoção

A emoção “é um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento. É uma forte e transitória perturbação da afetividade, a que estão ligadas certas variações somáticas ou modificações particulares das funções da vida orgânica (pulsar precípito do coração, alterações térmicas, aumento da irrigação cerebral, aceleração do ritmo respiratório, alterações vasomotoras, intensa palidez ou intenso rubor, tremores, fenômenos musculares, alterações das secreções, suor, lágrimas etc.)” (CAPEZ, 2012).

Ela é, portanto, uma perturbação transitória da afetividade, ou seja, uma ira momentânea que se manifesta no indivíduo e logo se esvai.

Apesar de a emoção provocar um sentimento de ódio repentino, podendo levar à ocorrência de um homicídio passional, não exclui a imputabilidade penal do indivíduo, nos termos do artigo 28, inciso I, do Código Penal. Contudo, “pode a emoção servir como circunstância atenuante, nos moldes do artigo 65, III, “c”, ou causa de diminuição de pena, como prescrevem os artigos 121, §1º e 129§4º, ambos do Código Penal” (CUNHA, 2016).

4.3 Paixão

A paixão, diferente da emoção, é um sentimento duradouro, ou seja, ela se prolonga no tempo. “Paixão é a emoção mais intensa, ou seja, a perturbação duradoura do equilíbrio psíquico. Dela são exemplos, entre outros, o amor, a inveja, a avareza, o ciúme, a vingança, o ódio, o fanatismo e a ambição” (MASSON, 2014).

Por ser a paixão uma perturbação mais intensa e duradoura também pode levar um indivíduo a cometer um delito passional. Além disso, assim como a emoção, a paixão não exclui a imputabilidade penal, nos termos do artigo 28, inciso I, do Código Penal.

4.4 Ciúme

O ciúme é um dos motivos que mais levam indivíduos a cometerem crimes passionais. Ele é definido como “(...) um conjunto de emoções desencadeadas em virtude de alguma ameaça, real ou imaginária, ao objeto de afeto do ciumento, à estabilidade da relação valorizada pelo indivíduo” (SANTOS, 2015).

Aquele que tem ciúmes vê a pessoa como seu objeto e realiza alguns atos, tais como ameaçar ou coagir para que, assim, possa exercer sua posse sobre ela. É importante frisar que o ciumento não usa, necessariamente, a violência física contra a pessoa quando se depara em uma situação de ameaça, podendo também proferir palavras para diminuir ou humilhar.

Como nos ensina o psicoterapeuta Eduardo Ferreira Santos, há três graus de indivíduos com ciúmes, quais sejam: o enciumado, o ciumento e o delirante ou portador da Síndrome de Otelo (SANTOS, 2015).

O enciumado é aquele que diante de uma situação de ameaça real, sente ciúmes. O ciumento, por outro lado, é aquele que sente ciúmes o tempo todo e passa a realizar atos como vasculhar objetos e vida do parceiro. Por fim, o ciúme delirante, também conhecido como ciúme patológico ou Síndrome de Otelo, gera psicoses que fazem com que a pessoa acredite certeira em uma traição do seu parceiro, apesar de esta não ter ocorrido. Além disso, essa síndrome faz com que o portador pratique atos de agressividade, como matar seu objeto de posse ou até mesmo se matar (SANTOS, 2015).

5. Perfil psicológico dos criminosos passionais

Inicialmente, cumpre mencionar que muitas pessoas sofrem desilusões amorosas, seja pelo fim do relacionamento, pelo abandono, pela indiferença ou até mesmo por uma traição, e nem por isso se tornam criminosas. Ocorre que algumas pessoas não conseguem lidar com esse sofrimento, e a dor da desilusão vai muito além, transformando-as, assim, em homicidas passionais.

Para Santos (2015):

“O criminoso passional costuma ter uma personalidade normal, ou seja, bem formada e bem constituída; e é levado a cometer o ato criminoso em razão de um poderoso fator desencadeante, que rompe, transitoriamente, sua resistência mental e emocional. Portanto, considera-se que o ato praticado é uma delinquência ocasional.”

Já para Eluf (2013), os homicidas passionais:

“...trazem em si uma vontade insana de autoafirmação. O assassino não é amoroso, é cruel. Ele quer, acima de tudo, mostrar-se no comando do relacionamento e causar sofrimento a outrem. Sua história de amor é egocêntrica. Em sua vida sentimental, existem apenas ele e sua superioridade. Sua vontade de subjugar. Não houvesse a separação, a rejeição, a insubordinação e, eventualmente, a infidelidade do ser desejado, não haveria necessidade de eliminá-lo.”

Nota-se, portanto, que o homicida passional tem um sentimento de posse e tem dificuldade em aceitar o término do relacionamento. Ele não suporta a ideia de ver a vítima com outra pessoa, sente-se dono dela, acredita que ela jamais poderá abandoná-lo e, então, decide matá-la de uma forma cruel, causando-lhe a mesma dor que ela lhe causou. O autor do delito pensa apenas em sua moral perante a sociedade e no seu amor doentio.

Aliás, não é demais ressaltar que o homicida passional, embora perca o equilíbrio, sabe muito bem o que está fazendo e faz de tudo para alcançar o seu objetivo que é matar a vítima. Ele somente se satisfaz com a morte dela e raramente se arrepende do delito que praticou.

6. Crimes passionais que chocaram o país

6.1 Caso Daniella Perez

Daniella Perez, filha da autora de novela Glória Perez, em 22 de dezembro de 1992 foi assassinada com dezoito golpes de tesoura em um matagal próximo do condomínio, e seu corpo foi abandonado no local, sem autoria conhecida.

Posteriormente, ao realizar investigações, a polícia, em menos de 48 horas, contando com a ajuda de um advogado que estava hospedado no condomínio próximo ao local, o qual anotou a placa de dois carros que haviam estacionado de maneira suspeita, localizou o corpo da vítima. Descobriram que os autores do assassinato foram Guilherme de Pádua e sua esposa Paula Almeida Thomáz, os quais na época contavam com 23 e 19 anos, respectivamente.

Guilherme era ator e, na época, contracenava com Daniella na novela *De Corpo e Alma*, escrita pela mãe da vítima, e que era transmitida pela Rede Globo de Televisão. Paula, também na época, estava grávida de quatro meses.

Os suspeitos confessaram rapidamente a prática do crime; entretanto, mudaram suas versões várias vezes, chegando até a haver acusações mútuas, de um contra o outro, entre os suspeitos. Dentre as versões, Guilherme chegou a mencionar que Daniella o assediava e queria que ele deixasse sua esposa. Contudo, essa versão foi descartada pelo marido da vítima, bem como pelas testemunhas que os conheciam. O delegado que apurou as investigações acreditou que existia “um pacto de fidelidade entre Guilherme e Paula. Os dois tinham tatuado, em seus órgãos genitais, os nomes um do outro”. (ELUF, 2007).

Além disso, supunham que Paula tinha ciúmes de Guilherme em razão das cenas de amor que ele fazia junto a Daniella na novela.

Durante o inquérito, alguns autores que conheciam o Guilherme e já tinham contracenado com ele, apresentaram várias versões sobre a personalidade do suspeito.

A autópsia de Daniella revelou que ela sofreu quatro perfurações no pescoço, oito no peito e seis no pulmão e em outras regiões.

Com o passar do tempo, foram surgindo testemunhas que presenciaram alguns fatos que levavam a autoria do crime aos suspeitos.

Os réus foram denunciados e levados a júri por homicídio duplamente qualificado, em razão de recurso que dificultou a defesa da vítima e por motivo torpe.

O processo foi desmembrado e Guilherme, julgado primeiro, foi condenado em 15 de janeiro de 1997 a dezenove anos de reclusão. Como havia sido preso preventivamente e já tinha cumprido mais de quatro anos da pena, Guilherme poderia progredir ao regime semiaberto.

Paula, por sua vez, foi condenada em 16 de maio de 1997, a dezoito anos e seis meses de reclusão, por ser coautora do assassinato da atriz.

Tanto a defesa como a acusação recorreram da decisão; contudo, os recursos não foram providos, com exceção da defesa de Paula, que teve sua pena reduzida para quinze

anos de reclusão. “Os desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro consideraram necessário diminuir a pena de Paula por ela ser menor de 21 anos à época do crime e ter tido uma participação menos importante no episódio”.

Guilherme e Paula progrediram de regime e cumpriram suas penas em liberdade condicional. Os autores ficaram presos por sete anos. Guilherme deixou o presídio em outubro de 1999, e Paula, em novembro do mesmo ano. Além da prisão, os assassinos foram condenados a pagar, a título de indenização, à mãe e ao marido da vítima, o valor de cento e oitenta mil reais cada um; entretanto, os advogados alegaram que ambos não tinham bens, tampouco outros meios para pagar esse valor.

Em razão da morte da atriz, sua mãe, Glória Perez, em agosto de 1994, colheu 1,3 milhão de assinaturas para a criação do projeto de lei que incluía o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos, previstos na Lei 8.072/90, sendo sancionado por Itamar Franco.

Como se sabe, em razão das regras contidas no código penal acerca da irretroatividade da lei penal, a lei não alcançou os assassinos de Daniella, tendo em vista que o delito foi praticado antes da lei ter entrado em vigor. Contudo, a inclusão do homicídio qualificado no rol de crimes hediondos foi uma das inovações legislativas mais importantes de todos os tempos. (ELUF, 2007).

6.2 Eloá Pimentel

Em 17 de outubro de 2008, Eloá Pimentel, de 15 anos, foi assassinada por seu ex-namorado, Lindemberg Alves, após ter sido mantida durante cinco dias em cárcere privado, em Santo André, interior de São Paulo.

Inconformado com o fim de seu relacionamento, no dia 13 de outubro 2008, Lindemberg invadiu armado o apartamento de Eloá, que estava com mais três amigos, dois meninos e uma menina, para obrigá-la a reatar com ele, fazendo-os de reféns. Os dois meninos que estavam no apartamento foram liberados horas após a invasão.

Após as tentativas de negociações entre os policiais e o sequestrador, no dia 14 de outubro, os policiais religaram as luzes do apartamento de Eloá e quarenta minutos depois, Lindemberg liberou Nayara, que estava no interior do apartamento.

No decorrer da semana, Eloá, ainda vítima do sequestro, fazia contatos com a polícia pela janela, pedindo comida e tentando acalmar a todos que estavam ao redor do apartamento, inclusive sua mãe.

Em 16 de outubro, Nayara conversou por telefone com Lindemberg e um miliciano orientou que ela voltasse ao cativeiro. Quando Nayara chegou próximo ao apartamento, Lindemberg estava com a arma apontada para Eloá e mandou a amiga dar a mão à vítima, e que entrasse novamente no apartamento.

No dia 17 de outubro, os policiais continuaram a negociar a soltura das vítimas através do telefone, e áudios revelaram que o sequestrador agredia Eloá. No mesmo dia, policias militares, sob a alegação de que haviam ouvido um tiro no cativeiro, acionaram uma bomba e invadiram o apartamento, momento em que Lindemberg deu um tiro em Eloá e em sua amiga Nayara. O sequestrador foi dominado pelos policiais, e as vítimas foram encaminhadas com urgência para o hospital. A bala disparada atingiu a mão e o rosto de Nayara, quebrando micro ossos perto de seu nariz. Eloá, por sua vez, em razão dos ferimentos, se encontrava em uma situação gravíssima e sua cirurgia durou cerca de três horas. Contudo, no dia 18 de outubro, a vítima não resistiu e veio a óbito.

Os policiais alegaram que Lindemberg deu um tiro e quando os milicianos entraram no apartamento, o sequestrador descarregou sua arma. No entanto, Nayara alegou que Lindemberg somente atirou contra as vítimas após a bomba ter sido acionada pelos policiais. Alegou ainda que o barulho que os policiais supunham ter sido um tiro era, na verdade, de uma mesa. Lindemberg, em seu julgamento, também informou que atirou somente após a explosão da porta.

No dia 16 de fevereiro de 2012, Lindemberg foi condenado à pena de 98 anos e seis meses de prisão pelo assassinato de sua ex-namorada, além de mais onze crimes.

Posteriormente, sua pena foi reduzida para 39 anos de prisão e, atualmente, o réu continua preso em um presídio localizado no interior de São Paulo, podendo pedir progressão do regime fechado ao regime semiaberto a partir de 2022.

A família de Eloá entrou com um processo de indenização contra o Estado por entenderem que a vítima morreu em razão da bomba e invasão dos policiais no cativeiro; contudo, o pedido de indenização, bem como seu recurso foram negados, e o processo transitou em julgado.

No dia 12 de outubro de 2018, após dez anos do episódio, a justiça condenou o governo de São Paulo a pagar uma indenização por danos morais, materiais e estéticos, no valor de cento e cinquenta mil reais à vítima Nayara, por entenderem que os policiais militares, na época, colocaram a vítima em risco, por fazerem com que ela voltasse ao cativeiro, e por ter sido a vítima baleada no rosto e ter passado por cirurgias de reconstrução.

Salienta-se que o valor de indenização ainda não foi pago à vítima e que, dessa decisão, ainda cabe recurso.¹

6.3 Marcos Matsunaga

No dia 19 de maio de 2012, ocorreu a morte do empresário da Empresa Yoki, Marcos Matsunaga, que levou um tiro e foi esquartejado por sua esposa, Elize Matsunaga. Ela confessou ter matado o marido, o empresário e herdeiro da Yoki Alimentos, após ter descoberto uma traição dele. Após esquartejá-lo, Elize espalhou pedaços do corpo numa região rural, em Cotia, na Grande São Paulo. Para a polícia, o assassinato do empresário foi crime passional.

Elize Matsunaga foi a júri popular em dezembro de 2016, ocasião em que foi condenada a cumprir pena de 19 anos, 11 meses e um dia de prisão.

¹ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/10/12/apos-10-anos-do-caso-eloa-justica-obriga-estado-de-sp-a-indenizar-nayara-em-r-150-mil.ghml> , visualizado em 13 de outubro de 2018.

7. Considerações finais

O presente artigo analisou os aspectos gerais dos crimes passionais. Procurou mostrar que, diferentemente do que muitos acreditam, a paixão que impulsiona a prática do referido delito não decorre somente do sentimento de amor, pois quem ama não mata. Nota-se que o homicida passional é egoísta, vingativo, age motivado por um sentimento mesquinho, pois acredita que se a vítima não for dele, não será de mais ninguém.

Os crimes passionais, em sua maioria, são de grande violência e crueldade, e por isso, chamam a atenção da mídia, e dificilmente caem no esquecimento como, por exemplo, os casos supramencionados que ocorreram no Brasil.

Por fim, cumpre mencionar que, não obstante a maioria dos crimes passionais terem como vítima mulheres, não se deve confundi-los com violência doméstica, uma vez que aquele pode ser praticado contra ambos os gêneros, e o segundo, somente restará configurado quando o crime for praticado no âmbito familiar contra a mulher, em razão de sua inferioridade e vulnerabilidade.

8. Referências

ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no Banco dos Réus**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

G1: **Após 10 anos do Caso Eloá, Justiça condena Estado de SP a indenizar Nayara em R\$ 150 mil** Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/10/12/apos-10-anos-do-caso-eloa-justica-obriga-estado-de-sp-a-indenizar-nayara-em-r-150-mil.ghtml>> Acesso em: 13 de outubro de 2018.

G1: **Polícia conclui que assassinato do executivo da Yoki foi crime passional** Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2012/06/policia-conclui-que-assassinato-do-executivo-da-yoki-foi-crime-passional.html>> Acesso em: 12 de outubro de 2012

JUS.COM.BR: **Perfil de um homicida passional, autora do artigo:** Mariana Cerqueira Gimenez. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29270/perfil-de-um-homicida-passional>> Acesso em: 10 de outubro de 2018.

SANTOS, C. M. – **Crimes Passionais: Evolução História da Aplicação da Pena e Classificação dos Homicidas Passionais.** Rio de Janeiro, 2015.

*** Barbara Fernanda Lopes Stefanelli da Fonseca: é aluna do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.**

**** Manuelle Vieira Saboia Vilarins: é aluna do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.**

***** Juliana Saraiva de Medeiros: é advogada e professora do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.**

****** Eduardo Antonio PiresMunhoz: é advogado e professor do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.**